

10/05/2016

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 133.043 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : LUIZ PAULO VIEIRA GARCIA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Para incidência do princípio da insignificância devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

2. Na espécie vertente, não se pode aplicar ao Recorrente o princípio pela prática de crime com violência contra a mulher.

3. O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto.

4. Comportamentos contrários à lei penal, notadamente quando exercidos com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal.

5. Recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do

RHC 133043 / MS

Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso ordinário**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 10 de maio de 2016.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

10/05/2016

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 133.043 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : LUIZ PAULO VIEIRA GARCIA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Recurso ordinário em *habeas corpus*, sem requerimento de medida liminar, interposto por Luiz Paulo Vieira Garcia, subscrito pela Defensoria Pública da União, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 17.9.2015, não conheceu o *Habeas Corpus* n. 331.580, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

2. Tem-se nos autos que, em 14.11.2014, o Juízo da Primeira Vara da Violência Doméstica e Familiar com Mulher de Campo Grande/MS condenou o Recorrente “*por fatos praticados em 22.1.2012, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, sendo aplicado o sursis pelo prazo de 2 (dois) anos*” (Proc. n. 0003435-18.2013.8.12.0001).

3. A defesa interpôs apelação no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (Proc. n. 0003435-18.2013.8.12.0001), que negou provimento ao recurso, por maioria, em 28.4.2015:

“APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LESÃO CORPORAL – MÉRITO – PLEITO ABSOLUTÓRIO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE –

RHC 133043 / MS

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – VEDAÇÃO LEGAL – RECURSO IMPROVIDO.

Se a autoria restou suficientemente demonstrada nos autos, especialmente em face da palavra da vítima, colhida em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não há que se falar em absolvição.

É incabível a aplicação do princípio da insignificância/bagatela aos delitos praticados em situação de violência doméstica, independentemente da gravidade, face a gerar grande reprovabilidade social e moral, não havendo se falar, portanto, em conduta inofensiva ou penalmente irrelevante.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos encontra óbice no art. 44, I do Código Penal, que veda expressamente a substituição, quando o crime é praticado com violência ou ameaça à pessoa, sendo que preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal mantém-se a suspensão condicional da pena”.

4. Opostos embargos infringentes e de nulidade, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento ao recurso:

“EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - PENAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - BAGATELA IMPRÓPRIA - INAPLICABILIDADE - NÃO PROVIMENTO.

Não se aplica o princípio da intervenção mínima ou bagatela imprópria quando as condutas perpetradas são incompatíveis com a Lei n.º 11.340/2006.

Embargos Infringentes e de Nulidade a que se nega provimento, ante a correta aplicação da lei penal”.

5. Contra essa decisão impetrou-se o *Habeas Corpus* n. 331.580 no Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu a ação em 17.9.2015:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 129, § 9.º, DO CP. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO

RHC 133043 / MS

DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPRÓPRIA. RECONCILIAÇÃO DO CASAL. DESNECESSIDADE DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.

2. O princípio da bagatela imprópria não tem aplicação aos delitos praticados com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal em desnecessidade da pena.

3. Habeas corpus não conhecido”.

6. No presente recurso, o Recorrente reitera as questões suscitadas nas instâncias antecedentes, notadamente *“o reconhecimento da bagatela imprópria do”* crime doméstico de lesão corporal.

Ressalta que *“a aplicação do Princípio da Bagatela Imprópria se faz necessária, visto que o casal já se reconciliou e vivem em harmonia, ou seja, não tem o porquê o recorrente ainda ser penalizado”*.

Observa que *“a vítima declarou que voltou a ter um bom relacionamento com o recorrente, e que não houve mais nenhum tipo de agressão verbal ou física, o que se torna ainda mais desnecessário a imposição de uma pena ao recorrente”*.

Este o teor do pedido:

“Ante ao exposto, requer que seja conhecido e provido o presente recurso a fim de que seja concedida a Ordem de habeas corpus, para que seja aplicado o Princípio da Bagatela Imprópria ao caso, para absolver o recorrente”.

7. A Procuradoria-Geral da República opinou *“pelo desprovemento do recurso”*.

RHC 133043 / MS

É o relatório.

10/05/2016

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 133.043 MATO GROSSO DO SUL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

O Recorrente sustenta dever-se aplicar o princípio da insignificância à espécie.

Foi a ele imputada a prática de crime de lesão corporal com violência doméstica, por *“ofend[a] a integridade física d[a vítima], sua companheira, desferindo-lhe socos, arranhões e chutes, além de tentar asfixiá-la por meio de um travesseiro, que resultaram em lesões corporais leves”*.

2. A verificação da tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício abstrato de adequação do fato concreto à norma jurídica. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para se concluir sobre a ocorrência de lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

O princípio da insignificância reduz o espaço de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico penalmente determinado fato, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal.

3. O Desembargador Manoel Mendes Carli, da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, assentou a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes praticados com violência doméstica:

“Tenho que o princípio da bagatela, própria ou imprópria, é inaplicável em delitos que envolvam violência doméstica, diante da

RHC 133043 / MS

reprovabilidade social e moral da conduta, que não é inofensiva nem penalmente irrelevante.

Na situação particular, pode-se verificar que se está diante de um caso de cometimento de infração penal perpetrada em situação de violência doméstica contra a mulher (Lei 11.340/06).

Por essa razão, é que se consagrou o entendimento de que os delitos penais que são cometidos em situação de violência doméstica, não é admissível a aplicação do princípio da bagatela imprópria, tudo sob o pretexto de que a integridade física da mulher (bem jurídico) não pode ser tida como insignificante para a tutela do Direito Penal.

Consigne-se ainda que 'o fato de a vítima haver voltado a conviver com seu algoz não o exime da responsabilidade penal, ainda que em prol da harmonia familiar, pois o casal deve conviver dentro dos limites impostos pela Lei e construir a relação com base no respeito mútuo'.

4. Esse acórdão foi mantido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao proferir o julgamento objeto desta impetração:

“Em primeira instância, o paciente foi condenado, por fatos praticados em 22.1.2012, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 129, § 9.º, do Código Penal, sendo aplicado o sursis pelo prazo de 2 (dois) anos (Processo n.º 0003435-18.2013.8.12.0001, da 10.ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP).

De se notar que o princípio da bagatela imprópria, também nomeado irrelevância penal do fato, circunscreve-se à desnecessidade da pena no caso, não obstante o desvalor da conduta e do seu resultado. Ou seja, enquanto que no princípio da insignificância (propriamente dito) o fato cometido é atípico; na modalidade imprópria, as circunstâncias da conduta, mesmos as posteriores à prática delitiva, ensejam a consideração de irrelevância, a afastar o cumprimento da pena.

Nesse diapasão, pauto-me pela jurisprudência deste Superior Tribunal, a entender que, no caso em liça, a reconciliação do casal não

RHC 133043 / MS

implica a desnecessidade da sanção. De fato, especialmente diante da significativa reprovabilidade da conduta que ofende o bem jurídico tutelado, qual seja, a integridade física da pessoa vítima de violência doméstica, não se apresenta dispensável a imposição de reprimenda na espécie, ainda que em virtude de posterior harmonização entre agente e vítima.

A propósito, vejam-se estes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

(...) (AgRg no REsp 1464335/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015)

(...) (HC 222.093/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Inclusive, já se pontuou que o referido brocardo não incide em hipóteses de violência doméstica que, além de se tratar de ação penal pública incondicionada, são vedados institutos despenalizadores da Lei n.º 9.009/95 (AREsp n.º 557.516/DF, decisão unipessoal do Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 23.9.2014)”.

5. Esses julgados harmonizam-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que, *“para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada”* (RHC n. 115.226, de minha relatoria, DJ 21.11.2013).

6. Como afirmado no parecer da Procuradoria-Geral da República:

“3. Sem razão a recorrente.

4. Como afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça: ‘no caso em liça, a reconciliação do casal não implica a desnecessidade da sanção. De fato, especialmente diante da significativa reprovabilidade da conduta que ofende o bem jurídico tutelado, qual seja, a integridade física da pessoa vítima de violência doméstica, não se apresenta dispensável a imposição de reprimenda na espécie, ainda que em virtude de posterior harmonização entre agente e vítima. (...) Inclusive, já se pontuou que o referido brocardo não incide em

RHC 133043 / MS

hipóteses de violência doméstica que, além de se tratar de ação penal pública incondicionada, são vedados institutos despenalizadores da Lei n.º 9.009/95 (AREsp n.º 557.516/DF, decisão unipessoal do Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 23.9.2014)'.

5. Nesse sentido, a jurisprudência dessa Suprema Corte: 'É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus não provido'. (RHC nº 106.360/DF, rel. Min. Rosa Weber, DJe 04.10.2012).

6. Ademais, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 41 da Lei nº 11.343/06, que dispõe que 'aos crimes praticados com violência doméstica e familiar, independente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995' (HC nº 106212/MS, rel. Min. Marco Aurélio, sessão realizada em 24.03.2011, Tribunal Pleno).

7. E mais, a prática da lesão corporal desencadeia ação penal pública incondicionada e, como a Lei Maria da Penha (art. 41) expressamente afasta a incidência da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), não há espaço para acordo, renúncia à representação, transação, composição dos danos, suspensão do processo e tampouco aplicação do princípio da insignificância.

8. Isso posto, opino pelo desprovimento do recurso".

7. O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, notadamente quando exercidos com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal.

8. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 133.043

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : LUIZ PAULO VIEIRA GARCIA

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 10.5.2016.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

Ravena Siqueira
Secretária